

susceptíveis de serem abrangidos pelas alíneas a) e b) e § único do artigo 2.º, os respectivos processos deverão incluir obrigatoriamente um auto de averiguações elaborado sobre a ocorrência, cuja instrução se regulará pelas normas militares.

§ 2.º O auto referido no parágrafo anterior será enviado pelo Ministério ou Secretaria de Estado do ramo das forças armadas de que dependia o militar ao Ministro da Defesa Nacional, a quem é atribuída a competência para, em primeira instância, decidir se o acidente, doença ou desaparecimento ocorreu em alguma das condições previstas nas alíneas a) ou b) e § único do artigo 2.º, ouvidos, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, os serviços de saúde, para determinação da causa.

§ 3.º No caso de dúvida, poderá o Ministro da Defesa Nacional mandar completar a matéria dos autos ou determinar quaisquer outras diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento, devolvendo, para o efeito, o processo ao departamento militar respectivo.

§ 4.º Exarado o despacho do Ministro da Defesa Nacional, será o processo devolvido ao departamento militar competente, a fim de ser remetido à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º São revogados os artigos 7.º, 13.º e 28.º e o § 3.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto.

Art. 3.º Compete à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública promover a revisão dos processos respeitantes aos pensionistas presentemente abonados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39/72

de 3 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. A sociedade refinadora será constituída com um capital inicial mínimo de 755 000 contos, o qual deverá ser elevado consoante as circunstâncias o exigirem.

2. O Estado participará gratuitamente em 34 por cento do capital social, mediante a entrega, que se lhe fará, do número necessário de acções liberadas.

3. As entidades promotoras subscreverão acções correspondentes a 51 por cento do capital social, além

daquelas a que se refere o número precedente, cuja liberação será feita, na totalidade, pelas aludidas entidades.

Art. 4.º — 1. As sociedades promotoras e as entidades que hajam escolhido até ao momento da constituição da sociedade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, subscreverão, para os efeitos do artigo anterior, 85 por cento do capital social.

2. Feita a subscrição referida no número anterior, poderá ser celebrada escritura de constituição definitiva da sociedade, com dispensa das duas primeiras condições exigidas pelo artigo 162.º do Código Comercial, e proceder-se à matrícula definitiva da mesma.

3. Os restantes 15 por cento do capital social serão posteriormente objecto de subscrição pública, pelo seu valor nominal, o mais tardar até trinta dias depois da liberação integral das acções, mas nunca após 31 de Dezembro de 1974, ficando as entidades fundadoras obrigadas a subscrever as acções que por essa forma não venham a ser subscritas.

4. A liberação das acções será efectuada nos termos dos estatutos, mas pela liberação integral e oportuna das acções a entregar ao Estado por força do artigo 3.º, n.º 2, são responsáveis as entidades promotoras.

Art. 5.º — 1. Em qualquer aumento do capital social o Estado receberá gratuitamente da sociedade refinadora o número de acções liberadas correspondente a 34 por cento do aumento, enquanto aquela estiver autorizada a explorar a refinaria cuja instalação é permitida neste diploma.

2. O Estado poderá ainda exercer os direitos de subscrição inerentes a todas as acções que possua e que excedam a percentagem de 34 por cento do capital social, em perfeita igualdade de poderes e deveres com os outros accionistas.

3. Tendo o Estado alienado acções recebidas por força do artigo 3.º, n.º 2, ou do n.º 1 deste artigo, e vindo posteriormente os adquirentes a exercer o direito de preferência relativo a essas acções, pode a sociedade exigir que o Estado lhe venda acções que não excedam o número daquelas que os ditos adquirentes receberem pelo exercício efectivo da sua preferência na subscrição, desde que isso seja necessário para assegurar aos restantes accionistas a manutenção da proporção das suas participações no capital, à data do aumento.

4. A venda será feita pelo preço de subscrição do respectivo aumento de capital.

5. A sociedade oferecerá aos accionistas, nas mesmas condições, as acções que o Estado fica obrigado a vender-lhe.

Art. 6.º — 1. Os títulos representativos do capital social que pertençam às entidades referidas no artigo 2.º serão constituídos por acções nominativas.

2. Serão averbados a favor de entidades nacionais, pelo menos, 51 por cento das acções, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

3. Para os efeitos do número anterior, a prova do domínio da Sociedade Nacional de Petróleos — Sonap, S. A. R. L., e da Companhia União Fabril, S. A. R. L., por pessoas de nacionalidade portuguesa será feita, sempre que o Estado o entender, em face do averbamento das acções nominativas ou, para as acções ao portador, por qualquer outro meio de prova considerado pelo Estado como bastante.

Art. 7.º — 1. O Estado terá direito de opção, para si ou para entidade indicada por ele, independente-

mente do acordo da sociedade, na alienação pelas sociedades promotoras das acções subscritas por elas, excepto quando o adquirente seja também uma destas e o número de acções transaccionadas, adicionado ao das inicialmente subscritas pelo mesmo adquirente não for superior a 34 por cento do capital social.

2. O disposto neste artigo não se aplica no caso de transmissão de acções que venha a efectivar-se nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º

Art. 13.º — 1. Conjuntamente com o projecto das instalações, será submetido à apreciação do Governo o plano pormenorizado da cobertura financeira do investimento correspondente.

2. Sem consentimento do Ministro das Finanças, não poderá exceder 3 720 000 contos o montante de eventuais financiamentos sob a forma de créditos de fornecedores nacionais e estrangeiros.

Art. 2.º A emissão de acções para constituição da sociedade a que se refere o Decreto-Lei n.º 497/71 fica dispensada do parecer a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, devendo, porém, as condições de subscrição pública obter o prévio acordo do Secretário de Estado do Tesouro.

Art. 3.º O prazo a que se refere a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 497/71 será de trinta dias, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, contando-se, a partir dele, todos os outros prazos previstos no mesmo diploma e com ele relacionados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 40/72

de 3 de Fevereiro

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária na província de Angola;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo-Geral da província;

Ouvido o Banco de Angola;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de 10 milhões de moedas metálicas do valor facial de 1\$, no total de 10 000 contos, destinada à província de Angola.

Art. 2.º — 1. As moedas serão de liga de bronze, na proporção de 95 por cento de cobre, 3 por cento de zinco e 2 por cento de estanho, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 2 por cento.

2. As moedas terão o diâmetro de 26 mm e o peso de 8 g.

Art. 3.º As moedas não serão serrilhadas e terão numa das faces as armas da província, com a legenda «Angola» e a designação da era, e na outra face a legenda «República Portuguesa» e a indicação do valor.

Art. 4.º À medida que as moedas forem recebidas, o Governo-Geral da província colocá-las-á à disposição do Banco de Angola, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo-Geral.

Art. 5.º — 1. Na Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem da moeda divisionária» pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco de Angola, nos termos do artigo anterior.

2. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* de Angola a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Marcello Caetano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.